

4133	INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR							
6395	GESTÃO ADMINISTRATIVA - FUNDEPAR	33901400	100	01	L	40.000,00	20000929	
		33903000	100	01	L	120.000,00	20000929	
		33903300	100	01	L	30.000,00	20000929	
		33903900	100	01	L	50.000,00	20000929	
					TOTAL	240.000,00		
							TOTAL	240.000,00

36408/2020

D E C R E T O Nº 4556

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no inciso VIII, § 1º, do artigo 4º, da Lei Estadual nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019, e tendo em vista o contido no protocolado nº 16.458.756-8,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto um crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, no valor de R\$ 340.761,00 (trezentos e quarenta mil, setecentos e sessenta e um reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Servirão como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da fonte 281 - Transferências e Convênios com Órgãos Federais, da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2019.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 29 de abril de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Renê de Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda

36413/2020

SUPLEMENTAÇÃO		ANEXO I			Nº controle: 20000690		
DE DESPESA		ANEXO AO DECRETO N° 4556					
Cod.	Especificação	Natureza	Fonte	Grupo	ALO	Valor	N. do Processo
47	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE						
04760	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE FUNSAUDE						
4760	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNSAUDE						
6163	GESTÃO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA SESA	33903900	281	95	L	340.761,00	20000940
					TOTAL	340.761,00	
					TOTAL	340.761,00	36412/2020

D E C R E T O Nº 4557

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no inciso VIII, § 1º, do artigo 4º, da Lei Estadual nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019, e tendo em vista o contido no protocolado nº 16.458.154-3,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto um crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, no valor de R\$ 2.072.226,00 (dois milhões, setenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Servirão como recursos para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior iguais importâncias, provenientes de Superávit Financeiro da fonte 127 – Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP e da fonte 133 - Transferências e Convênios com o Exterior.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 29 de abril de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Renê de Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda

36409/2020

SUPLEMENTAÇÃO		ANEXO I			Nº controle: 20000649		
DE DESPESA		ANEXO AO DECRETO N° 4557					
Cod.	Especificação	Natureza	Fonte	Grupo	ALO	Valor	N. do Processo
65	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO						
06500	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO						
6502	DIRETORIA GERAL						
6253	GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEAB	44905200	133	09	L	14.014,00	20000876
6257	FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR	33904700	127	01	L	20.000,00	20000876
		33909200	127	01	L	1.000.000,00	20000876
		33909300	127	01	L	1.038.212,00	20000876
					TOTAL	2.072.226,00	
					TOTAL	2.072.226,00	36411/2020

OF/DL/CC nº 11/2020

Curitiba, 29 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidiu vetar inte-

gralmente o Projeto de Lei nº 171/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a compra e venda de passagens aéreas e de passagens de ônibus intermunicipais durante os períodos de epidemia a nível estadual ou pandemia de doenças contagiosas no Estado do Paraná estabelecendo que “durante o período de epidemia a nível estadual ou pandemia a remarcação de passagens aéreas ou passagens de ônibus das linhas intermuni-

pais ocorrerá sem qualquer custo ou cobrança adicional, desde que a solicitação seja realizada pelo adquirente da passagem, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas para passagem aérea e três horas para passagens de ônibus".

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, a qual visa proteger o consumidor que adquire passagens aéreas ou rodoviárias, tem-se que referida proposta viola competência legislativa privativa da União, eis que compete a esta legislar acerca de direito aeronáutico, nos termos dos artigos 21, inciso XII, "c" e 22, incisos I e X da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

Tem-se, portanto, que uma norma estadual não pode impor regras sobre um serviço que compete apenas à União. Ou seja, o Estado não pode estabelecer regras para um serviço privativo da União.

Ainda, cumpre indicar que, valendo-se de sua competência, dada matéria

já fora tratada pela União por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, realizado entre a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (Abear), o Ministério Público Federal e a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacom), o qual estabeleceu regras para remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas entre todas as companhias aéreas.

Ademais, impõe-se veto inclusive no tocante as passagens de ônibus intermunicipal, tendo em vista o que dispõe o art. 71, § 2º da Constituição Estadual do Paraná. O Poder Executivo tem a possibilidade de vetar texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, não sendo, portanto, permitido o voto de palavras ou períodos.

Por consequência lógica, tendo em vista a impossibilidade de voto de palavras e expressões de forma isolada, conforme exposto, faz-se necessário o voto inclusivo no que se refere às passagens de ônibus das linhas intermunicipais.

Desta feita, com o habitual respeito, decidido pelo voto ao Projeto de Lei sob análise, tendo em vista a constitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

assinado digitalmente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

36363/2020



Diário OFICIAL



Autenticação
Digital

**A informação oficial do estado,
certificada digitalmente.**

www.imprensaoficial.pr.gov.br

